SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004056-54.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Luciana Raymundo Zanotto
Requerido: Tam Linhas Aéreas Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A autora almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos materiais e morais que sofreu em decorrência da má prestação de serviços por parte da ré.

Alegou para tanto que contratou junto à mesma o embarque de Santiago do Chile para São Paulo (Guarulhos), onde faria conexão com destino a Ribeirão Preto, mas o primeiro voo atrasou e inviabilizou a mencionada conexão porque chegou a São Paulo catorze horas após o previsto.

Alegou ainda que em virtude disso pernoitou em São Paulo, pois não conseguiu outro voo com destino a Ribeirão Preto, não recebendo assistência alguma da ré.

Os documentos apresentados pela autora respaldam sua versão, ao passo que a ré não negou os fatos trazidos à colação.

Suscitou em seu benefício que não obrou com desídia porque o atraso no voo derivou de caso fortuito que não lhe poderia ser atribuído.

A leitura da peça de resistência evidencia que uma falha mecânica na aeronave em que a autora viajaria deu causa a todo o desdobramento que se deu sem que, todavia, fosse coligido um indício sequer que ao menos conferisse verossimilhança à explicação.

Tocava à ré demonstrar o que assinalou no particular, como inclusive foi referido no despacho de fl. 84, mas ela não só deixou de instruir a contestação com elementos que denotassem a ocorrência da aludida falha mecânica como asseverou a fl. 87 que não tinha interesse no alargamento da dilação probatória.

O mesmo raciocínio aplica-se à falta de assistência prestada à autora durante o largo espaço de tempo em que permaneceu no aeroporto de Santiago do Chile (o embarque inicial estava marcado para 08h:10min, mas sucedeu às 16h:10min, de sorte que sua chegada a São Paulo se deu catorze horas após o previsto).

A esse respeito, é certo que a ré declinou que "no aguardo para o próximo voo foi fornecido estadia em hotel e alimentação" (fl. 48, parte final do primeiro parágrafo), mas não fez nenhuma prova do alegado.

Diante desse cenário, tem-se por admitida a falha na prestação dos serviços a cargo da ré, seja pelo atraso que fez com que a autora perdesse a conexão que faria para Ribeirão Preto, seja pela falta de assistência a ela ao longo do tempo.

Resta saber nesse contexto se da conduta da ré nasce à autora o direito às indenizações que postulou.

Os danos materiais estão presentes.

A autora adquirira passagem de São Paulo para Ribeirão Preto (fls. 15/16), mas não pode viajar e necessitou pernoitar naquela cidade (fl. 17), despesa essa, não prevista, somente verificada pelo atraso provocado pela ré.

Nada demonstra, ademais, que tivesse sido reembolsada pela passagem comprada de princípio, considerando a necessidade de nova aquisição pelo mesmo motivo.

Fará jus, portanto, ao reembolso de R\$ 485,15, mas essa devolução não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a referida regra.

Os danos morais suportados pela autora estão

igualmente configurados.

É inegável que ela perdeu horas para o embarque da viagem que faria sem que a ré lhe prestasse a devida assistência e, como se não bastasse, foi obrigada a pernoitar em São Paulo quando já tencionava retornar para São Carlos.

Tudo isso seguramente lhe causou desgaste de vulto que foi muito além do mero dissabor inerente à vida cotidiana, afetando-a como de resto qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição seria afetada.

É o que se conclui pela aplicação das regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), não tendo a ré dispensado à autora o tratamento que lhe seria exigível ao menos na espécie vertente.

Ficam caracterizados os danos morais, pois.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, diante da ausência de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 485,15, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2016 (época do desembolso das somas que a compuseram), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA